

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

AUTOR (A): PODER EXECUTIVO.

### **EMENTA**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COELHO NETO (MA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**DISTRIBUIÇÃO:** Foi submetido ao Plenário que aprovou por unanimidade na Sessão Extraordinária do dia 12 (doze) de abril de 2021 (dois mil vinte e um).

**VEREADORES PRESENTES:** Claudio Antônio Lima Furtado, Francisco Pires de Oliveira, Ivonete Martins dos Santos Brito, José Ribamar dos Santos Alves Junior, Josyelton Aguiar Ribeiro, Karla Cristina Gomes Sousa, Lidiane Aguiar Bastos, Nailson da Penha Silva, Paulo Beto Gomes Benicio, Rafael Oliveira cruz, Ricardo Augusto Vieira Chaves (online).

**VEREADORES AUSENTES:** Reginaldo Janse, Sillas Alexandre.

Sala da Câmara Municipal de Coelho Neto, 10 de maio de 2021.

MENSAGEM Nº 08 /2021

Coelho Neto/MA, 24 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Vereador  
**Sr. Rafael Oliveira Cruz**  
Presidente da Câmara Municipal

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO  
APROVADO POR VIVIANI MIRANDA DOS PASSOS  
Sessão 0807 De 12/03/2021  
Assinatura do Funcionário

**Assunto: Programa Municipal de Estágio**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho para a apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem, com o fito de propor e justificar aos insígnos representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, o qual "Institui o programa de estágio no âmbito do Poder Executivo Municipal de Coelho Neto (MA) e dá outras providências."

A proposição se dá tendo em vista que o número de estudantes vem crescendo consideravelmente em nosso município, conforme dados fornecidos pela Secretaria de Educação, os quais têm buscado constantemente junto à administração pública uma oportunidade de estágio.

Nessa perspectiva, temos que a implementação da presente lei é de grande importância, pois o estágio é uma forma de enriquecer o aprendizado destes alunos, oportunizando o conhecimento teórico, juntamente com o prático.

Considerando esse grande avanço estudantil, é de extremo interesse para a administração criar oportunidades de estágio, oferecendo assim condições iguais aos estudantes, como forma de incentivar o aperfeiçoamento em curso técnico e superior.

Como é sabido, o município possui vários setores, em inúmeras áreas de atuação, e isso abre uma gama de oportunidade aos estudantes, que podem iniciar a sua vida profissional.

A intenção é, sobretudo, estabelecer e propiciar uma regulamentação específica a este grupo em especial, com base na Legislação Federal correlata, garantindo uma maior segurança jurídica aos estagiários.




No que diz respeito ao período que estamos vivenciando e as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, que veda a criação de cargos, empregos ou funções públicas até 31 de dezembro de 2021, cumpre ressaltar que conforme entendimento dos Tribunais de Contas Estaduais o estágio não é considerado cargo público, bem como não incide no gasto com pessoal, razão pela qual o presente projeto não contraria a referida lei.

Ademais, a referida lei está em consonância com os princípios bases da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica, os quais nos remetem à legalidade desta.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

Em sendo só que se me apresentava para o momento, aproveito o ensejo de vir à presença de Vossas Excelências para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
**Bruno José Almeida e Silva**  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO  
APROVADO  
Sessão de 12/04/2021  
Assinatura do Funcionário

**“INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO NO  
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL DE COELHO NETO (MA) E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO  
MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da  
República Federativa do Brasil e de acordo com o que lhe confere o art. 92 da Lei Orgânica  
Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Municipal de Estágio, sendo regido pelas  
normas e regras constantes na presente Lei.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o  
itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio objetiva proporcionar ao estudante contato com o mercado de  
trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem na  
promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano, podendo ser  
de forma remunerada ou não remunerada, nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** Para fins da presente Lei, entende-se por:

I - Estágio: ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de  
trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam  
frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação  
profissional, de ensino médio e da educação especial.

II - Estágio obrigatório: aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga  
horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

III - Estágio não-obrigatório: aquele desenvolvido como atividade opcional,  
acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**Art. 3º.** O estágio, tanto o obrigatório quanto o não-obrigatório, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I. matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II. celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III. compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**Parágrafo Único.** O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**Art. 4º.** Para execução do Programa Municipal de Estágio fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao aproveitamento de estagiários, objetivando desenvolver atividades públicas no Município, que estejam matriculados em instituições devidamente reconhecidas, que frequentem:

I. curso de educação superior;

II. curso de educação profissional, de ensino médio ou técnico profissionalizante;

III. educação especial.

IV. os últimos dois anos do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino

**Parágrafo Único:** No caso do inciso III, o aluno deverá ser encaminhado pela instituição de ensino, devendo constar no pedido análise realizada por profissional habilitado, indicando a área em que o aluno tem condições de atuar e quais atividades podem ser desenvolvidas pelo mesmo.

**Art. 5º.** Fica, ainda, o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio (Termo de Cooperação), com as instituições públicas ou particulares de ensino, para a efetivação dos estágios de seus alunos.

**Art. 6º.** Os estágios visam propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, sendo as regras de planejamento, acompanhamento, avaliação e remuneração definidas no convênio firmado com a instituição de ensino.

§ 1º. O estagiário a ser aproveitado no setor público, deverá estar vinculado a estabelecimento de ensino público ou particular devidamente reconhecido, de acordo com as necessidades e vagas criadas ou colocadas à disposição.

§ 2º. O estágio deverá realizar-se em repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para que possam proporcionar experiência prática, preferencialmente na linha de formação específica de cada curso.

**Art. 7º.** Os estagiários serão criteriosamente observados, e terão um rigoroso acompanhamento profissional na área à qual estiver subordinado diretamente.

**Art. 8º.** São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I. celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II. avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III. indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV. exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V. zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VI. elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII. comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

**Art. 9º.** O estágio curricular e não curricular deverá ser cumprido de forma a compatibilizar o horário do estudante no estabelecimento de ensino com o horário de atividade no órgão municipal, devendo constar do termo de compromisso o horário compatível com as atividades escolares e não podendo ultrapassar:

I. 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial;

II. 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais nos demais casos.

Parágrafo Único. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**Art. 10.** O convênio firmado com a instituição de ensino deverá definir se o estágio realizado será gratuito ou remunerado, ficando o Município, no primeiro caso, isento do pagamento da bolsa-auxílio.

§ 1º. As despesas oriundas do estágio remunerado serão arcadas com a dotação orçamentária de cada secretaria ou órgão que vier a utilizar-se do serviço de estágio.

§ 2º. O valor da bolsa-auxílio será definido por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, podendo ser corrigido anualmente.

§ 3º. Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal, estadual e federal.

**Art. 11.** O estagiário deverá comprovar, mensalmente, a frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento), para a manutenção do estágio.

**Art. 12.** O estágio será concedido exclusivamente ao aluno que comprovar sua residência no Município de Coelho Neto e em nenhuma hipótese à estudantes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos completos.

**Art. 13.** A admissão do estagiário deverá ser precedida de solicitação junto à Secretaria subordinante, a qual analisará a possibilidade de concessão e a conveniência ou não do estágio, e, em caso afirmativo, encaminhará o pedido ao Prefeito Municipal, para autorizar ou não a contratação.

**Parágrafo Único.** Tratando-se de requerimento da própria Secretaria, deverá o requerimento ser encaminhado diretamente ao Prefeito Municipal, para que seja dada, ou não, autorização para a contratação.

**Art. 14.** O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que não ultrapasse a conclusão do respectivo curso.

**Art. 15.** Será automaticamente desligado, entre outros motivos a serem definidos no termo de compromisso, o estagiário que obtiver reprovação em qualquer matéria ou disciplina por nota ou frequência.

**Parágrafo Único.** A comunicação da reprovação deverá ser realizada pela instituição de ensino à Administração Pública Municipal para que seja efetivado o desligamento tratado no *caput*.

**Art. 16.** O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais, cujo seguro será realizado pela concedente do estágio, impreterivelmente no início da relação contratual.

**Parágrafo único.** Em se tratando de Estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro, será assumida pela Instituição Educacional, mediante termo de compromisso, conforme disposto no Art. 9º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 17.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 dias, que deve ser usufruído, preferencialmente, durante as férias escolares.



§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa.

§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração prevista inferior a 1 (um) ano.

**Art. 18.** O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverá atender às seguintes proporções:

I. de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: no máximo 1 (um) estagiário;

II. de 6 (seis) a 15 (quinze) servidores: até 2 (dois) estagiários;

III. de 16 (dezesseis) a 35 (trinta e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;

IV. acima de 35 (trinta e cinco) servidores: uma relação de até 8% (oito por cento) de estagiários.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º. Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio. Uma vez disponibilizadas aos portadores de deficiência, não havendo nenhum interessado, poderão todas as vagas serem destinadas aos interessados não portadores de deficiência.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 24 DE MARÇO DE 2021.

  
**Bruno José Almeida e Silva**  
**Prefeito de Coelho Neto**

ANEXO I

**TERMO DE CONVÊNIO**

TERMO DE CONVÊNIO DE  
COOPERAÇÃO TÉCNICO-  
EDUCACIONAL QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE COELHO  
NETO/MA E A  
\_\_\_\_\_, VISANDO  
ESTÁGIO SUPERVISIONADO A TÍTULO  
DE COMPLEMENTAÇÃO  
EDUCACIONAL.

Pelo presente termo de convênio, de um lado o MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA, pessoa jurídica de direito público interno inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.281.738/0001-98, com sede na Praça Getúlio Vargas, s/nº, Centro, Coelho Neto – MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Bruno José Almeida e Silva**, doravante designado simplesmente **CONCEDENTE** e o

\_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ/MF sob nº \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, aqui denominada **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, neste ato representada por seu titular o Magnífico Reitor \_\_\_\_\_, inscrito no CPF nº \_\_\_\_\_, celebram o presente convênio que será regido pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO**

O presente Convênio tem por objetivo a soma de esforços técnicos, no sentido de oferecer Estágio a Título de Complementação Educacional para os Cursos em \_\_\_\_\_ da **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº. 9.394/96 de Dezembro de 1996.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

O Estágio será programado para os estudantes, observados os cursos ministrados pela Instituição de Ensino, visando o aprimoramento complementar da aprendizagem, em situação real de trabalho, sob a supervisão e acompanhamento de profissional habilitado.

**Parágrafo primeiro:** O horário do estagiário não poderá prejudicar a presença do estudante nas aulas e avaliações do curso no qual está matriculado, não acarretando qualquer direito de transferência de período escolar.

**Parágrafo segundo:** O estagiário que trata a cláusula primeira deste instrumento será de \_\_\_\_\_ horas semanais, nos turnos matutino, vespertino e noturno.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**

Competirá às partes:

**1 – À CONCEDENTE:**

I. Oferecer o campo de estágio de Complementação Educacional aos alunos da **INSTITUIÇÃO DE ENSINO;**

II. Comunicar à **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** as normas a serem seguidas pela Escola para realização do Estágio;

III. Apresentar, periodicamente, quando solicitado, à **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** relatório das atividades desenvolvidas pelo estagiário, a fim de que os resultados pretendidos pela Lei nº. 6.494/77 possam ser avaliados.

**2 – À INSTITUIÇÃO DE ENSINO:**

I. celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II. avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III. indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV. exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V. zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VI. elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII. comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

#### **CLÁUSULA QUARTA**

Não será oferecida bolsa de complementação educacional aos estagiários, assim como não fornecerá vale-refeição, vale-transporte ou qualquer outro dispêndio, nem tampouco o Estágio configurará vínculo empregatício para a **CONCEDENTE**.

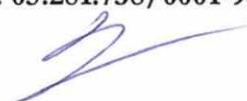
#### **CLÁUSULA QUINTA**

O supervisor, a ser indicado pela parte **CONCEDENTE**, deve ser funcionário de seu quadro de pessoal efetivo, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, motivo pelo qual o exercício de tais atividades não configura vínculo de emprego com a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**.

#### **CLÁUSULA SEXTA**

A qualquer tempo, mediante denúncia expressa, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ou por acordo entre as partes, o presente instrumento poderá ser rescindido.

**Parágrafo único:** Havendo na época de rescisão estagiários vinculados com este instrumento, em andamento, as partes celebrarão acordo particular caso a caso.



**CLÁUSULA SÉTIMA**

A vigência do presente convênio inicia-se a partir da data de início do estágio em \_\_\_\_\_ e tem vigência por 12 (doze) meses, obedecido o que estabelece a Cláusula Quinta, podendo ser prorrogado.

**CLÁUSULA OITAVA**

Para dirimir qualquer questão que se originar deste instrumento jurídico e que não possa ser resolvida amigavelmente, as partes elegem de forma total, irrevogável o Foro de Coelho Neto – MA.

E por estarem justas e acordadas, firmam o presente em 3 (três) vias, de igual teor e forma para um único efeito, sendo também subscrito por 2 (duas) testemunhas.

Coelho Neto/MA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**XXXXXXXXXXXXXXXXXX**  
**CPF: XXXXXXXXXXXXXXX**  
**INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

\_\_\_\_\_  
**XXXXXXXXXXXXXXXXXX**  
**CPF: XXXXXXXXXXXXXXX**  
**CONCEDENTE**

**TESTEMUNHAS:**

Nome: \_\_\_\_\_

R.G. \_\_\_\_\_

C.P. F. \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

R.G. \_\_\_\_\_

C.P. F. \_\_\_\_\_